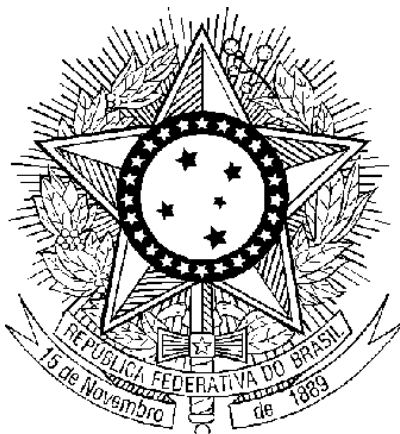


AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 885-A, DE 2011

(Do Sr. Alessandro Molon)

Acrescenta o inciso VII ao art. 67 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta lei tem como objetivo alterar a Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, estabelecendo a simultaneidade e a integralidade do mês de janeiro, anualmente, para o gozo das férias dos docentes dos estabelecimentos de ensino públicos e privados, bem como as duas últimas semanas do mês de julho para seu recesso.

Art. 2º. O artigo 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

"Art. 67. ...

(...)

VII. a simultaneidade e a integralidade do mês de janeiro, anualmente, para o gozo das férias dos docentes dos estabelecimentos de ensino públicos e privados, bem como as duas últimas semanas do mês de julho para o seu recesso.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A intensificação e a complexidade do trabalho, nas últimas décadas, acompanhadas pela desvalorização salarial e social do magistério, levaram os docentes a aumentar suas jornadas de trabalho, na maioria das vezes em mais de uma unidade escolar, o que a veio a contribuir para um quadro de adoecimento, e mesmo, de afastamento de muitos da profissão.

Soma-se a isso, ainda, a questão das diferenças entre os locais de trabalho, com calendários próprios, regidos pela lógica individual de cada instituição de ensino, mesmo dentro da rede pública, quando se trata dos níveis municipal e estadual. No setor privado o problema é ainda maior. Nas milhares de escolas privadas do Rio de Janeiro, é raro encontrar grupos ou sub-redes que utilizem os mesmos parâmetros na confecção do calendário.

Quais as consequências desse quadro? O professor corre o risco, o que na maioria das vezes acontece mesmo, de ficar sem férias e sem recesso completo algum, pois, quando a escola "A" concede férias, no período "X", a escola "B" o faz em "Y". Isso considerando que tal profissional só trabalhe em duas únicas escolas, o

que no Ensino Fundamental e Médio é uma raridade. A maioria trabalha em quatro escolas, muitos em até seis. Sem falar da situação em que o professor trabalha em ambas as redes: pública e privada, já que estas não possuem diálogo algum a respeito de uma unidade de período de descanso e de condições de trabalho.

Acrescente-se a isso um agravante, a concessão de férias no meio do mês de dezembro e a convocação do professor para planejamentos e organização da escola no meio do mês de janeiro, mesmo com alunos em casa, de férias até fevereiro. Em nome do cumprimento dos duzentos dias, penaliza-se o professor com a utilização dos recessos de festejos de final de ano, caracterizando, assim, um atentado civilizatório. Todas as civilizações que passaram pela História reservam tais datas para todos os seus membros.

A docência é uma profissão penosa, com danos mentais ao longo de seu exercício, atestados pela OMS e classificada como especial pela OIT, com tratamento diferenciado na aposentadoria, não por mérito, mas por danos. Diante do exposto, justifica-se a necessidade de se garantir o mês de janeiro, integralmente, como mês de descanso para todos os professores, sendo vedada a sua convocação para qualquer atividade nesse período. E assegurar a simultaneidade do recesso no mês de julho, em seu final, independentemente da quantidade de dias, reservando-se as duas últimas semanas para descanso do professor.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2011

Deputado **Alessandro Molon – PT/RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

.....

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistérios nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.301, de 10/5/2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.301, de 10/5/2006)

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita de incentivos fiscais;
- V - outros recursos previstos em lei.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Alessandro Molon, visa acrescentar dispositivo à LDB, de forma a prever a obrigatoriedade do gozo das férias dos profissionais da educação, de forma integral e simultânea, no mês de janeiro.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição parte de uma preocupação meritória – a saúde do docente.

Há, contudo, algumas questões a considerar.

A LDB assegura que os sistemas de ensino tenham liberdade de organização, nos termos nela inscritos (art. 8, §2º). Cada ente organiza o respectivo sistema de ensino (art. 8º, *caput*, LDB).

Recorde-se que os sistemas de ensino estaduais compreendem (art. 17):

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Registre-se que, no caso do Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Os sistemas de ensino municipais abrangem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.

A regra de liberdade de organização inscrita na LDB constitui **corolário do regime federativo** adotado em nossa Constituição Federal.

Ao tratar da Educação Básica, o art. 23 da LDB preconiza que a forma de organização deve se dar no **interesse do processo de aprendizagem** – que, não necessariamente coincide com uma regra rígida de obrigação de gozo das férias, no mês de janeiro, integralmente e de forma simultânea.

O calendário escolar, nos termos do § 2º deste dispositivo, deve adequar-se às **peculiaridades locais**, o que inclui fatores climáticos e econômicos.

Ademais, o ensino é livre à iniciativa privada, que adota suas estratégias de organização, desde que em acordo com a lei, e estabelece com os estudantes – usuários do serviço – os termos que são negociados contratualmente com seus responsáveis – e por eles aceitos.

A LDB já prevê que os sistemas assegurem condições adequadas de trabalho aos profissionais da educação (art. 67, VI).

Segundo dados disponíveis no portal “Porvir”, no Brasil 57% dos professores dão aula em apenas uma escola, sendo que 37% lecionam em duas, 5% em três e 1% em quatro. Assim, para a maioria dos professores, que dá aula em apenas uma instituição a rigidez do calendário de férias, que envolve planejamento familiar, pode representar mais um transtorno que uma benesse. Por exemplo, a unificação rígida deste calendário geraria uma demanda excessiva no setor de turismo, com reflexos na oferta de vagas, preços e qualidade dos serviços, prejudicando a qualidade da fruição das férias pelos docentes. Situação que contribuiria, eventualmente, para o aumento do stress e, portanto, um maior risco à saúde.

A exigência da integralidade reduz a margem de negociação dos docentes, para eventualmente fracionar suas férias. A unificação das férias não tem sido item reivindicado pela categoria dos profissionais do ensino.

Diante do exposto, ressalvada a nobre intenção do autor, o voto é pela rejeição do Projeto de lei nº 885, de 2011.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 885/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Lelo Coimbra, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Nilson Leitão.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
